



Número: **0803082-17.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **04/04/2023**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	ARTHUR FERREIRA VEIGA (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25594 256	25/09/2024 11:01	<a href="#">CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO</a>	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO



**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

**CERTIDÃO**

Certifico que o acórdão constante no **ID 24519582**, transitou em julgado em **24/09/2024**, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal

Porto Velho, 25 de setembro de 2024

Bel.<sup>a</sup> **Cilene Rocha Meira Morheb**

Coordenadora do Pleno da CPE2G



L0VINDAwelk0eEI4c3FIYUVIUFFrdFZjNkdTSHBrYWQrQkFOZTAvMWVTTlp6c0MzOGFwaEdLY28wR3JRQ2FVOGlpZW9aTCtKN1RRPQ==

Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 25/09/2024 11:01:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511015556500000025416954>

Número do documento: 24092511015556500000025416954



Número: **0803082-17.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **04/04/2023**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)		ARTHUR FERREIRA VEIGA (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24519 582	29/08/2024 13:08	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO



**Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

---

Processo: 0803082-17.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 04/04/2023 13:16:28

Data julgamento: 05/08/2024

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562-A

---

## RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face da “Taxa por Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente” prevista no Anexo XLVIII da Lei Estadual n. 3.686/2015 (incluído pela Lei n. 3.941/2016).

O autor da ação apontou a inconstitucionalidade em seu sentido material, pois há vício no anexo XLVIII, que se trata de TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL, que impõe o pagamento de taxa para expedição de certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente.

Sustentou, a violação do artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal.



Informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (id. n. 20839613/PJe), no sentido de que a norma está balizada na possibilidade de instituição de taxa para prestação de serviços, consubstanciado no poder de polícia a ser exercido pela SEDAM. Aduziu ainda não haver inconstitucionalidade do referido anexo, contudo, requerendo subsidiariamente, que seja aplicada a técnica da interpretação conforme a CF/88.

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou manifestação no mesmo sentido da apresentada pela ALE-RO (id. n. 21246823/PJe).

Instada para manifestação, a 4ª Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do subprocurador-geral de justiça Eriberto Gomes Barroso, oficiou pela procedência do pedido inicial (id. n. 21685604/PJe).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

O cerne da ação reside no pedido de declaração de inconstitucionalidade de item do Anexo XLVIII da Lei Estadual n. 3.686/2015 (incluído pela Lei n. 3.941/2016), que trata da taxa para expedição de certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente.

Pois bem.



De antemão e para atenção dos pares, permito-me de pronto indicar pela existência de vícios na norma impugnada e que efetivamente levam à necessária declaração de inconstitucionalidade.

A norma estadual padece de vício de inconstitucionalidade material por afrontar dispositivo constitucional, que diz respeito aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Pelo que se denota da inicial, impugnou-se a normativa por incompatibilidade com a Constituição Federal, notadamente o seu art. 5º, XXXIV, “b”, que versa pelo direito de obter certidões, independente de taxas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...] b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

O presente controle de constitucionalidade utiliza como parâmetro, dispositivo inserido na Constituição Federal.

Nessa senda, o julgamento do presente feito deve respeitar a regra de *full bench*, no qual o feito deverá ser julgado pelo pleno deste tribunal.

Avançando, a Constituição Federal definiu o Título II, que diz respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais, no qual está inserido o Capítulo dos Direitos e Deveres e Direitos Individuais e Coletivos, consagrados no art. 5º.



Vale dizer que, por se tratar de direitos individuais, a Constituição dá maior proteção aos referidos dispositivos, sendo estes firmados como cláusula pétrea. Ou seja, ante a maior proteção regalada, até mesmo o poder constituinte derivado reformador é impedido de aboli-los ou limitá-los, conforme determinado no art. 60, § 4º, IV, da CF:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...] IV - os direitos e garantias individuais.

Assim, nem mesmo a própria Constituição pode sofrer alteração para suprimir ou limitar os direitos individuais, não poderia o legislador infraconstitucional instituir norma que venha a restringir os referidos direitos.

À guisa de ilustração a Constituição Federal prescreve:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; [...].

Ainda que o dispositivo citado permita a instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível colocado à disposição da população, este não se aplica na presente discussão.



No caso em apreço, houve a instituição de taxa nas hipóteses de emissão de certidões de caráter individual, que restringe o direito do cidadão de obter certidões de forma gratuita.

Segundo as manifestações do Estado de Rondônia e da ALE-RO, a taxa estaria justificada na medida em que *“a emissão de certidão narrativa de ocorrência de infrações ambientais insere-se no plexo dos deveres fiscalizatórios inerentes à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM)”* e, também, *“destina a custear uma atividade relacionada ao poder de polícia desempenhado pelo órgão ambiental, bem como por um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte quando assim por ele solicitado para subsidiar pretensão sua de licenciamento de atividade com risco ambiental reconhecido pela legislação regente”*.

Nessa órbita, compactuo da visão exposta pelo órgão ministerial quanto à impossibilidade da taxa instituída. Pela precisão da exposição, transcrevo a parte que toca:

[...] O caso em estudo afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que, como sabido, **é de observância obrigatória pelos Estados-membros, uma vez que elenca direitos e garantias fundamentais** e, embora não reproduzidos na Constituição do Estado de Rondônia, devem ser respeitados pelo Estado e, de igual forma, pelos Municípios.

[...] No caso dos autos, discute-se a impossibilidade de a Secretaria Estadual Ambiental – SEDAM exigir, com fundamento no Anexo XLVIII, da Lei Estadual n. 3.686/2015 (acrescido pela Lei n. 3.941/2016), o pagamento de taxa para emissão de certidão negativa de débitos fiscais, no valor de R\$ 102,48 (cento e dois reais e quarenta e oito





centavos). De acordo com expressa disposição constitucional, esses atos podem ser praticados independentemente do pagamento de taxas [...].

Grifo nosso.

Nessa senda, vê-se que a cobrança da referida taxa não coaduna com a disposição constitucional de que é direito individual a obtenção de certidão, prescindindo o pagamento de taxa.

A previsão de cobrança de taxa para obter certidão acaba por limitar o direito constitucionalmente amparado, incidindo, assim, a inconstitucionalidade material do dispositivo atacado.

Trazido pelo próprio autor, situação semelhante já foi julgada pela Corte Suprema, no julgamento da ADI 2969 – STF. Vejamos o aresto:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 178 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, DO ESTADO DO AMAZONAS. EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES, EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DA “TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA”. VIOLAÇÃO À ALÍNEA B DO INCISO XXXIV DO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (STF – ADI: 2969 AM, relator: min. Carlos Britto, Data de Julgamento: 29/3/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 21/6/2007 PUBLIC 22/6/2007 DJ 22/6/2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00144 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 64-79 RDDDT n. 144, 2007, p. 240). Grifo nosso.**

Ainda, aventou-se a possibilidade de dar outra interpretação conforme ao referido dispositivo. Nessa circunstância, vem a hipótese versada, também da Suprema Corte (ADI 2259-DF) referendar, aclarar:



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal n. 9.289/96.

Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Interpretação conforme a Constituição. 1. A Constituição da Republica garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que “para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, “o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações” (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme a



Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, **fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido** (STF – ADI: 2259 DF, relator: Dias Toffoli, data de julgamento: 14/2/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/3/2020). Grifo nosso.

Percebe-se que o entendimento do e. Superior Tribunal Federal, é que a imunidade tributária imposta no art. 5º, XXXIV, “b”, da CF, se limita ao direito de obter certidão de interesse puramente pessoal.

Portanto, não há como aplicar o método da interpretação conforme como requerido.

A imunidade prevista garante o direito individual de obter certidão de interesse pessoal e não se aplicaria ao direito de buscar informações de terceiros. Mas, em análise do dispositivo questionado, o mesmo assim está disposto:

“Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental **praticada pelo requerente**” (grifo nosso).

Então, entende-se que a taxa instituída é para obtenção de certidão do próprio requerente. Ou seja, o disposto no Anexo XLVIII da Lei n. 3.686/2015, que foi acrescido pela Lei n. 3.941/2016, prevê que, se o requerente buscar em seu nome a referida certidão, deverá pagar a referida taxa.



Assim, há clara limitação ao direito constitucional de obtenção gratuita de certidão de interesse puramente pessoal, não havendo possibilidade para aplicabilidade do método da interpretação conforme a constituição, uma vez que o dispositivo ora em discussão direciona-se ao requerimento pessoal de certidão.

Recopilando, a instituição de taxa para obtenção de certidão de interesse pessoal, disposta na Lei estadual n. 3.686/2015, afronta o art. 5º, XXXIV, “b”, da CF, bem como ao que já decidiu a Suprema Corte.

EM FACE DO EXPOSTO, com arrimo nos precedentes em comento, julgo procedente o pedido da demanda, declarando a inconstitucionalidade, por vício material, da TAXA para obtenção de Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, disposta no Anexo XLVIII da Lei estadual n. 3.686/2015, que foi acrescido pela Lei n. 3.941/2016.

É como voto.

## EMENTA

*Ação declaratória de inconstitucionalidade. Obtenção de certidão. Taxa para emissão de certidão. Lei estadual n. 3.686/2015. Imunidade do art. 5º, XXXIV, “b”, da CF.*



*Inconstitucionalidade material. Inaplicabilidade da interpretação conforme a Constituição. Procedente a declaração de inconstitucionalidade.*

É prescrita na Constituição Federal a imunidade para obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, 'b'), cujo alcance e aplicabilidade já apropriadamente deliberado no STF (ADI 2259-DF e ADI 2969), assegurando aos cidadãos, "independentemente do pagamento de taxas... para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal", não sendo a hipótese de interpretação conforme, por se tratar de situação distinta.

Por conseguinte, a Lei estadual n. 3.686/2015, ao impor pagamento de taxa para obter certidão de interesse pessoal ("certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente"), padece de vício de inconstitucionalidade



material, pois normatiza em sentido contrário ao texto constitucional e as

Adins em comento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 05 de Agosto de 2024

Relator Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.941, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

**(Declarada a inconstitucionalidade, por vício material, da TAXA para obtenção de Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, disposta no Anexo XLVIII, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803082-17.2023.8.22.0000, transitada em julgado em 24/09/2024)**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 31 da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, com redação dada pela Lei nº 3.769, de 21 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II a LIII desta Lei, expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF-RO, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.”

Art. 2º. Os Anexos I a XXXIX da Lei nº 3.686, de 2015, com redação dada pela Lei nº 3.769, de 2016, passam a vigorar conforme redação constante dos Anexos I a XXXIX desta Lei.

Art. 3º. Ficam acrescentados à Lei nº 3.686, de 2015, os Anexos XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII e LIII desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2016, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I  
ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
1	PESQUISA MINERAL								
1.1	- Pesquisa mineral com guia	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	ANEXO III
2	EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL, PETRÓLEO E GÁS NATURAL								
2.1	- Extração e/ou beneficiamento de carvão mineral	Concessão do Ministério de Minas e Energia em hectares (ha)	Até 25	de 25,0001 até 50	de 50,0001 até 100	de 100,0001 até 500	acima de 500	ALTO	ANEXO IV
2.2	- Extração de petróleo e gás natural	Concessão do Ministério de Minas e Energia em hectares (ha)	Até 25	de 25,0001 até 50	de 50,0001 até 100	de 100,0001 até 500	acima de 500	ALTO	ANEXO IV
2.3	- Extração e/ou beneficiamento de xisto	Concessão do Ministério de Minas e Energia em hectares (ha)	Até 25	de 25,0001 até 50	de 50,0001 até 100	de 100,0001 até 500	acima de 500	ALTO	ANEXO IV
2.4	- Extração e/ou beneficiamento de areias betuminosas	Concessão do Ministério de Minas e Energia em hectares (ha)	Até 25	de 25,0001 até 50	de 50,0001 até 100	de 100,0001 até 500	acima de 500	ALTO	ANEXO IV





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

<b>3</b>	<b>EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERAIS METÁLICOS</b>								
3.1	- Extração e/ou beneficiamento de minério de ferro – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO IV
3.2	- Extração e/ou beneficiamento de minério de alumínio – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO IV
3.3	- Extração e/ou beneficiamento de minério de estanho – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO IV
3.4	- Extração e/ou beneficiamento de minério de manganês – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO IV
3.5	- Extração de minérios de metais preciosos – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO IV
3.6	- Extração de minérios de cassiterita, ouro, wolframita e minerais – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO IV
3.7	- Extração e/ou beneficiamento de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO IV
3.8	- Extração e/ou beneficiamento de outros minerais metálicos não especificados – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO IV
3.9	- Dragas e balsas com bombas de sucção	número de polegadas da bomba de sucção por equipamento	até 4	de 5 a 6	de 7 a 12	de 13 a 14	acima de 15	ALTO	ANEXO XLVIII



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

3.10	- Extração de ouro em leito de rio	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	Até 50	de 50,01 a 100	de 100,01 a 250	de 250,01 a 500	acima de 500	ALTO	ANEXO V
<b>4</b>	<b>EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>								
4.1	- Extração de areia, cascalho ou pedregulho - em recursos hídricos	nº embarcações	1 até 99999999	-	-	-	-	ALTO	ANEXO VII
4.2	- Extração e/ou beneficiamento de areia, silte, argila ou caulim, cascalho ou pedregulho e saibro destinados à construção civil e/ou indústria cerâmica	área útil em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO VIII
4.3	Extração e/ou beneficiamento de areia, silte, argila ou caulim, cascalho ou pedregulho e saibro não destinados à construção civil e/ou indústria cerâmica	área útil em hectares (ha)	até 2	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO VI
4.4	- Extração e/ou beneficiamento de granito, gnaiss, basalto, mármore, diabásio e outros tipos rochosos destinados à construção civil	área útil em hectares (ha)	até 2	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO VIII
4.5	- Extração e/ou beneficiamento de granito, gnaiss, basalto, mármore, diabásio e outros tipos rochosos não destinados à construção civil	área útil em hectares (ha)	até 2	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO VI
4.6	- Extração e/ou beneficiamento de calcário/dolomita, gipsita e outras rochas e minerais associadas à indústria diversa	área útil em hectares (ha)	até 2	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO VI
4.7	- Extração e/ou beneficiamento de calcário/dolomita, gipsita e outras rochas e minerais associadas para uso na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	área útil em hectares (ha)	até 2	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO VIII



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

4.8	- Extração de outros minerais não-metálicos não especificados para uso diverso	área útil em hectares (ha)	até 2	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO VI
4.9	- Extração e/ou beneficiamento de ardósia, filito ou xisto para uso diversos	área útil em hectares (ha)	até 2	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO VI
<b>5</b>	<b>EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERAIS PARA GEMAS</b>								
5.1	- Extração e/ou beneficiamento de Diamante para Gemas	área útil em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 3	de 3,0001 até 6	de 6,0001 até 10	acima de 10	ALTO	ANEXO IX
5.2	- Extração e/ou beneficiamento de Diamante para uso Industrial ou diversos	área útil em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO	ANEXO X
5.3	- Extração e/ou beneficiamento de Minerais para Gemas	área útil em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 3	de 3,0001 até 6	de 6,0001 até 10	acima de 10	ALTO	ANEXO XI
5.4	- Extração e/ou beneficiamento de Minerais Diversos para uso Industrial	área útil em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO	ANEXO X
<b>6</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL</b>								
6.1	- Abate de bovinos e preparação de produtos de carne	Capacidade de abate dia	até 10	de 10,0001 até 50	De 50,0001 até 300	de 300,0001 até 800	acima de 800	ALTO	ANEXO XII
6.2	- Abate de suínos e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	ANEXO XIII
6.3	- Abate de equinos e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	ANEXO XIII
6.4	- Abate de ovinos e caprinos e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	ANEXO XIII
6.5	- Abate de bubalinos e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	ANEXO XIII
6.6	- Abate de aves e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	ANEXO XIII
6.7	- Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	ANEXO XIII



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

6.8	- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO XIII
6.9	- Preparação de subprodutos não associado ao abate	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO XIII
6.10	- Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO XIII
6.11	- Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção de sebo	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO XIII
<b>7</b>	<b>PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS</b>								
7.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO XIII
7.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO XIII
7.3	- Produção de sucos de frutas e de legumes	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO XIII
<b>8</b>	<b>PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS</b>								
8.1	- Produção de óleos vegetais em bruto	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO XIII
8.2	- Refino de óleos vegetais	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO XIII
8.3	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO XIII



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

<b>9</b>	<b>PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS</b>								
9.1	- Pasteurização de leite <i>in natura</i>	Capacidade de produção L/Dia	até 20.000	de 20.000,0001 até 40.000	de 40.000,0001 até 60.000	de 60.000,0001 até 100.000	acima de 100.000	ALTO	ANEXO XIV
9.2	- Fabricação de produtos do laticínio	Capacidade de Industrialização L/Dia	até 20.000	de 20.000,0001 até 40.000	de 40.000,0001 até 60.000	de 60.000,0001 até 100.000	acima de 100.000	ALTO	ANEXO XIV
9.3	- Fabricação de sorvetes	área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	MÉDIO	ANEXO XIV
<b>10</b>	<b>MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS</b>								
10.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO XIII
10.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO XIII
10.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO XIII
10.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO XIII
10.5	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO XIII
10.6	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO XIII
10.7	- Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal.	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO XIII



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

<b>11</b>	<b>FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇÚCAR</b>								
11.1	- Usinas de açúcar	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO	ANEXO XIII
11.2	- Refino e moagem de açúcar de cana	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO	ANEXO XIII
11.3	- Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO	ANEXO XIII
11.4	- Fabricação de açúcar de Stévia	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO	ANEXO XIII
<b>12</b>	<b>TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ</b>								
12.1	- Torrefação e moagem de café	área útil em m <sup>2</sup>	até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO XIII
12.2	- Fabricação de café solúvel	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO XIII
<b>13</b>	<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>								
13.1	- Fabricação de biscoitos e bolachas	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XIII
13.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XIII
13.3	- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XIII
13.4	- Fabricação de massas alimentícias	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XIII



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

13.5	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XIII
13.6	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XIII
13.7	- Fabricação de outros produtos alimentícios	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XIII
<b>14</b>	<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS</b>								
14.1	- Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO XV
14.2	- Fabricação de vinho	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO XV
14.3	- Fabricação de malte, cervejas e chopes	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO XV
14.4	- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO XV
14.5	- Fabricação de refrigerantes	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO XV
<b>15</b>	<b>CURTIMENTO</b>								
15.1	- Curtume	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2000	de 2000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO XVI
<b>16</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO</b>								
16.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
16.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

<b>17</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CALÇADOS</b>								
17.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
17.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
17.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
17.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
<b>18</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS</b>								
18.1	- Serraria com desdobramento de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000 até 10.000	de 10.000,0001 até 15.000	de 15.000 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO XVII
18.2	- Serraria sem desdobramento de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XVII
18.3	- Preservação de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XVII
18.4	- Comercio varejista e atacadista de madeira, artefatos e produtos derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1,0001 até 3.500	de 3.500,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XVII
18.5	- Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000 até 10.000	de 10.000,0001 até 15.000	de 15.000 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO XVII
18.6	- Fabricação de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada – exceto com desdobro de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1,0001 até 3.500	de 3.500,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XVII
18.7	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas	área útil em m <sup>2</sup>	até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO	ANEXO XVII
18.8	- Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XVII
18.9	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO XVII





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

18.10	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO XVII
18.11	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado – exceto móveis	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO XVII
18.12	- Desdobro e processamento de madeira exótica	Área útil em m <sup>2</sup>	Até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO XVII
<b>19</b>	<b>FABRICAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE CARVÃO VEGETAL</b>								
19.1	- Fabricação e beneficiamento de carvão vegetal	Nº de fornos	até 3	de 3,0001 até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 35	acima de 35	MÉDIO	ANEXO XVIII
<b>20</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL</b>								
20.1	- Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	Área útil em m <sup>2</sup>	Até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
<b>21</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO</b>								
21.1	- Fabricação de papel	Área útil em m <sup>2</sup>	Até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
21.2	- Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	Área útil em m <sup>2</sup>	Até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
<b>22</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO</b>								
22.1	- Fabricação de embalagens de papel	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

22.2	- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>23</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO</b>								
23.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO II
23.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO II
<b>24</b>	<b>EDIÇÃO E IMPRESSÃO</b>								
24.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO II
24.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO II
24.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO II
<b>25</b>	<b>FABRICAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS</b>								
25.1	- Fabricação de álcool	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

25.2	- Fabricação de biocombustível exceto álcool	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	ANEXO II
<b>26</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS</b>								
26.1	- Fabricação de cloro e álcalis	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
26.2	- Fabricação de intermediários para fertilizantes	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
26.3	- Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
26.4	- Fabricação de gases industriais	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
26.5	- Fabricação de outros produtos inorgânicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
<b>27</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS</b>								
27.1	- Fabricação de produtos petroquímicos básicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
27.2	- Fabricação de intermediários para resinas e fibras	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
27.3	- Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

<b>FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS</b>									
28									
28.1	- Fabricação de resinas termoplásticas	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
28.2	- Fabricação de resinas termofixas	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
28.3	- Fabricação de elastômeros	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
<b>FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS</b>									
29									
29.1	- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
29.2	- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS</b>									
30									
30.1	- Fabricação de produtos farmacêuticos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
30.2	- Fabricação de medicamentos para uso humano ou veterinário	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
30.3	- Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
<b>FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS</b>									
31									
31.1	- Fabricação de inseticidas, fungicidas, herbicidas	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

31.2	- Fabricação de outros defensivos agrícolas	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
<b>32</b>	<b>FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA</b>								
32.1	- Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
32.2	- Fabricação de produtos de limpeza e polimento	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
32.3	- Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
<b>33</b>	<b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS</b>								
33.1	- Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
33.2	- Fabricação de tintas de impressão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
33.3	- Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
<b>34</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS</b>								
34.1	- Fabricação de adesivos e selantes	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
34.2	- Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

34.3	- Fabricação de artigos pirotécnicos.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
34.4	- Fabricação de catalisadores	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
34.5	- Fabricação de aditivos de uso industrial	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
34.6	- Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
34.7	- Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
<b>35</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA</b>								
35.1	- Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
35.2	-Recondicionamento de pneumáticos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
35.3	- Fabricação de artefatos diversos de borracha	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>36</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO</b>								



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

36.1	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
36.2	- Fabricação de embalagem de plástico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
36.3	- Fabricação de artefatos diversos de material plástico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>37</b>	<b>FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO</b>								
37.1	- Fabricação de vidro plano e de segurança	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
37.2	- Fabricação de embalagens de vidro	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
37.3	- Fabricação de artigos de vidro	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>38</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CIMENTO</b>								
38.1	- Fabricação de cimento	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	ANEXO II
<b>39</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE</b>								
39.1	- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

39.2	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	de 1000,0001 até 5000.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>40</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS</b>								
40.1	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	de 1000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO II
40.2	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
40.3	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
40.4	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>41</b>	<b>APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>								
41.1	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
41.2	- Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
41.3	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>42</b>	<b>INDÚSTRIA METALÚRGICA</b>								





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

42.1	- Produção de laminados planos de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	ANEXO II
42.2	- Produção de laminados não-planos de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	ANEXO II
42.3	- Produção de tubos e canos sem costura	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	ANEXO II
42.4	- Produção de outros laminados não-planos de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	ANEXO II
42.5	- Produção de gusa	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	ANEXO II
42.6	- Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	ANEXO II
42.7	- Produção de arames de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	ANEXO II
42.8	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados – exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
42.9	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
42.10	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

42.11	- Fabricação de produtos siderúrgico não especificado	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
<b>43</b>	<b>METALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS</b>								
43.1	- Metalurgia do alumínio e suas ligas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
43.2	- Metalurgia dos metais preciosos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
43.3	- Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
<b>44</b>	<b>FUNDIÇÃO</b>								
44.1	- Produção de peças fundidas de ferro e aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
44.2	- Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
<b>45</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA</b>								
45.1	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
45.2	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

45.3	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
45.4	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>46</b>	<b>FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS</b>								
46.1	- Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
46.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>47</b>	<b>FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS</b>								
47.1	- Produção de forjados de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
47.2	- Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
47.3	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
47.4	- Metalurgia do pó	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

47.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>48</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS</b>								
48.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	de 1000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO II
48.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	de 1000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO II
48.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>49</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL</b>								
49.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
49.2	- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
49.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
49.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

<b>50</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO</b>								
50.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
50.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
50.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
50.4	- Fabricação de compressores, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
50.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>51</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL</b>								
51.1	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
51.2	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

51.3	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
51.4	- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
51.5	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral – exceto peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>52</b>	<b>FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS</b>								
52.1	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
52.2	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
52.3	- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>53</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA</b>								
53.1	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
53.2	- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

<b>54</b>	<b>FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS</b>								
54.1	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>55</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS</b>								
55.1	- Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>56</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS</b>								
56.1	- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
56.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
56.3	- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>57</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO</b>								
57.1	- Fabricação de material eletrônico básico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

<b>58</b>	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO</b>								
58.1	- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
58.2	- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças 2,0	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>59</b>	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO</b>								
59.1	- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>60</b>	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS</b>								
60.1	- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

60.2	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
60.3	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>61</b>	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE - EXCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS</b>								
61.1	- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle – exceto equipamentos para controle de processos industriais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>62</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO</b>								
62.1	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>63</b>	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS</b>								
63.1	- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
63.2	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

63.3	- Fabricação de material óptico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>64</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS</b>								
64.1	- Fabricação de cronômetros e relógios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>65</b>	<b>FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS</b>								
65.1	- Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
65.2	- Fabricação de carrocerias para ônibus	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
65.3	- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
65.4	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
65.5	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
65.6	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
65.7	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

65.8	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>66</b>	<b>CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES</b>								
66.1	- Construção e reparação de embarcações de grande porte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
66.2	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
66.3	- Construção de embarcações para esporte e lazer	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>67</b>	<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE</b>								
67.1	- Fabricação de motocicletas - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
67.2	- Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peça	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II
67.3	- Fabricação de outros equipamentos de transporte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

<b>68 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MOBILIÁRIO</b>									
68.1	- Fabricação de móveis com predominância de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
68.2	- Fabricação de móveis com predominância de metal	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
68.3	- Fabricação de móveis de outros materiais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
68.4	- Fabricação de colchões	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>69 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>									
69.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II
69.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II
69.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

69.4	- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
69.5	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II
69.6	- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
69.7	- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
69.8	- Fabricação de aviamentos para costura, exceto residencial	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
69.9	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II
69.10	- Fabricação de fósforos de segurança	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
69.11	- Fabricação de produtos diversos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>70</b>	<b>RECICLAGEM DE SUCATAS</b>								
70.1	- Recuperação de materiais metálicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

70.2	- Recuperação de materiais não metálicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>71</b>	<b>BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL</b>								
71.1	- Aterro de RSCC	Área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO	ANEXO XIX
71.2	- Central de triagem e/ou aterro de RSCC com beneficiamento	Área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO	ANEXO XIX
71.3	- Estação de transbordo de RSCC	Área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO	ANEXO XIX
<b>72</b>	<b>TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE</b>								
72.1	- Aterro de RSSS (pós tratamento dos resíduos)	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO	ANEXO XIX
72.2	- Tratamento térmico de RSSS	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO	ANEXO XIX
72.3	- Outro tratamento de RSSS, não especificado	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO	ANEXO XIX
72.4	- Entrepasto de RSSS	área útil em m <sup>2</sup>	até 50	de 50,0001 até 150	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	MÉDIO	ANEXO XIX
<b>73</b>	<b>COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS</b>								
73.1	- Aterro de resíduo solido industrial classe I	área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	ALTO	ANEXO XIX



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

73.2	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II	toneladas/mês	até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 2000	de 2000,0001 até 5000	acima de 5000	MÉDIO	ANEXO XIX
73.3	- Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe I (perigoso)	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO	ANEXO XIX
73.4	Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO XIX
73.5	- Outras formas de tratamento de resíduos industriais não especificadas	Área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.0001	Acima de 20.000	ALTO	ANEXO XIX
73.6	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe I	área útil em m²	até 200	de 200,0001 até 500	de 500,0001 até 1000	de 1000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO	ANEXO XIX
73.7	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II	área útil em m²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO XIX
<b>74</b>	<b>TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS</b>								
74.1	- Aterro sanitário de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO	ANEXO XIX
74.2	- Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XIX
74.3	- Outras formas de tratamento de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO	ANEXO XIX
74.4	- Usinas de compostagem de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO	ANEXO XIX
74.5	- Tratamento térmico de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO	ANEXO XIX



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

75	TRANSPORTE								
75.1	- Transporte rodoviário de produtos e/ou resíduos perigosos, inflamáveis e/ou químico, exceto transporte interestadual	n. de veículos	1 até 999999	-	-	-	-	ALTO	ANEXO XLVII
75.2	- Transporte ferroviário de produtos e/ou resíduos perigosos, inflamáveis e/ou químicos, exceto transporte interestadual	n. de vagões de carga	1 até 999999	-	-	-	-	ALTO	ANEXO XLVII
75.3	- Transporte hidroviário de produtos e/ou resíduos perigosos, inflamáveis e/ou químico, exceto transporte interestadual	n. de embarcações	1 até 999999	-	-	-	-	ALTO	ANEXO XLVII
75.4	- Coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e de resíduos e/ou efluentes sanitários oriundos de fossa séptica, sumidouro, caixa de gordura, caixa de esgoto, tubulação, galeria, drenagem ou correlatos, exceto transporte interestadual	n. de veículos, vagões de carga e embarcações	1 até 999999	-	-	-	-	ALTO	ANEXO XLVII
75.5	- Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, da construção civil e/ou de serviços de saúde	n. de veículos, vagões de carga ou embarcações	1 até 999999	-	-	-	-	ALTO	ANEXO XLVII
76	TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA								
76.1	- Transporte por dutos (oleodutos, gasodutos, minerodutos etc)	comprimento em Km	até 25	de 25,01 até 50	de 50,01 até 100	de 100,01 até 200	acima de 200	ALTO	ANEXO XX
76.2	- Atracadouro, píer, trapiche ou similares, ancoradouro	comprimento em metros	até 100	de 100,0001 até 250,0001	250,0001 até 1.000	1.000,0001 até 2.500	Acima de 2.500	MÉDIO	ANEXO XXI
76.3	- Marina	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 1000	de 1000,0001 até 5000	de 5000,0001 até 10000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XXI
76.4	- Teleférico	comprimento em km	até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	ANEXO XXI





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

76.5	-Terminal rodoviário de passageiros	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO XXII
76.6	- Aeródromo, aeroporto	área total em hectares (ha)	até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 50	acima de 50	ALTO	ANEXO XXIII
76.7	- Heliporto	área total em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1000	de 1,0001 até 5000	de 5,0001 até 10.000	acima de 10.000	ALTO	ANEXO XXIII
76.8	- Porto / Complexo portuário	área total em hectares (ha)	até 2,5	de 2,5001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	ANEXO XXIV
76.9	- Terminal de minérios e derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO	ANEXO XXV
76.10	- Terminal de petróleo e derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO	ANEXO XXV
76.11	- Terminal de produtos químicos e derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO	ANEXO XXV
76.12	- Terminal de produtos perigosos	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO	ANEXO XXV
76.13	- Terminal de cargas em geral	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO XXV
76.14	- Depósito de embalagens vazias de agrotóxicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 2.000	acima de 2.000	ALTO	ANEXO XXVI
76.15	- Depósito de agrotóxicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	ALTO	ANEXO XXVII



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

76.16	Armazém / Depósito de produtos perigosos	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	ALTO	ANEXO XXVII
76.17	- Posto de abastecimento próprio	capacidade de tancagem em m <sup>3</sup>	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 até 135	de 135,0001 até 180	acima de 180	MÉDIO	ANEXO XXVII
76.18	Armazém / Secagens de grãos / Silos – com fins comerciais	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO XXVII
<b>77</b>	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA</b>								
77.1	- Rodovias e ferrovias	extensão em km (quilômetro)	de 0,0001 até 99999	-	-	-	-	ALTO	ANEXO XXVIII
77.2	- Abertura de ramal	extensão em km (quilômetro)	de 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO	ANEXO XXIX
77.3	- Construção e/ou pavimentação de vias públicas	extensão em km (quilômetro)	de 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO	ANEXO XXX
77.4	- Pontes, viadutos e elevados	extensão em km (quilômetro)	até 0,15	de 0,1501 até 0,3	de 0,3001 até 0,5	de 0,5 até 1	acima de 1	MÉDIO	ANEXO II
77.5	- Terraplenagem	área Útil em ha (hectare)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	MÉDIO	ANEXO II
77.6	- Barragens de irrigação	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	ANEXO II
77.7	- Barragens de saneamento	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	ANEXO II
77.8	-Outras Barragens não especificadas	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	ANEXO II
77.9	- Canais de navegação	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	ANEXO II
77.10	- Canais para drenagem	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	ANEXO II
77.11	- Canais para irrigação	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

77.12	- Retificação de cursos d'água	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100		ANEXO II
77.13	- Canalização de curso d'água	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	ANEXO II
77.14	- Abertura de barras, embocaduras e transposição de bacias	área útil em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 30	de 30 até 90	acima de 90	ALTO	ANEXO II
77.15	- Usinas de produção de concreto pré-misturado.	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO II
77.16	- Usinas de produção de concreto asfáltico	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO	ANEXO II
77.17	- Perfuração de poço tubular profundo	por poço	1 até 9999999	-	-	-	-	MÉDIO	ANEXO XXXI
77.18	- Transposição de corpos d'água	distância em km (quilômetro)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 15	acima de 15	ALTO	ANEXO II
77.19	- Contenção de orla fluvial	distância em km (quilômetro)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 15	acima de 15	MÉDIO	ANEXO II
77.20	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	de 1,0001 até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	BAIXO	ANEXO II
77.21	- Unidade prisional	área útil em ha (hectare)	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 50	acima de 50	ALTO	ANEXO II
77.22	- Distribuição de gás canalizado	comprimento em Km	até 5	De5,0001 até 10	De10,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	ALTO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

77.23	Instalação de torre meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	número de antenas (unidade)	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	acima de 15	BAIXO	ANEXO II
<b>78</b>	<b>SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA</b>								
78.1	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc)	população atendida em número de habitantes	até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	de 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	ANEXO II
78.2	- Ampliação da rede coletora de esgoto	distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	ANEXO II
78.3	- Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc)	população atendida em número de habitantes	até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	de 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	ANEXO II
78.4	- Ampliação da rede de abastecimento de água	distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	ANEXO II
78.5	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	BAIXO	ANEXO II
78.6	Serviços de tratamento e disposição final de efluentes oriundos de limpeza de fossa sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos, exceto transporte	area útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

79	PRODUÇÃO DE ENERGIA								
79.1	- Micro Central Hidrelétrica - MCH	Potência instalada em MW	até 1	-	-	-	-	ALTO	ANEXO XXXIII
79.2	Central Geradora Hidrelétrica - CGH	Potência instalada em MW	acima de 1,0001 até 3	-	-	-	-	ALTO	ANEXO XXXIV
79.3	- Pequena Central Hidrelétrica - PCH	Potência instalada em MW	até 3	de 3,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 de 20	de 20 ate 30	ALTO	ANEXO XXXV
79.4	Usina Hidrelétrica - UHE	Potência instalada em MW	-	-	-	-	acima de 30	ALTO	ANEXO XXXVI
79.5	- Geração de termo eletricidade a partir de gás natural	Potência instalada em MW	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	ANEXO XXXII
79.6	- Geração de termoeletricidade a partir de biomassa	Potência instalada em MW	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 de 20	acima de 20	MÉDIO	ANEXO XXXII
79.7	- Geração de termoeletricidade a partir de combustível fóssil e biodiesel	Potência instalada em MW	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 de 20	acima de 20	ALTO	ANEXO XXXVII
79.8	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência instalada em MW	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 de 20	acima de 20	BAIXO	ANEXO XXXII
79.9	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em MW	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO	ANEXO XXXII
79.10	- Estação e Subestação de energia elétrica	área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	ANEXO XXXII
79.11	- Linhas de transmissão / distribuição de energia elétrica	Potência contínua KV	até 13,8	69	127	230	500	ALTO	ANEXO XXXVIII
80	EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS								
80.1	- Cemitérios	área útil em ha (hectare)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	acima de 30	ALTO	ANEXO II
80.2	- Crematório	número de operações/dia	até 4	de 4 até 8	de 8 até 12	de 12 até 30	acima de 30	ALTO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

81	COMÉRCIO								
81.1	Depósitos de material de construção – exceto comércio de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
81.2	Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
81.3	Comércio atacadista de bebidas	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
81.4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
81.5	Comercio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
81.6	Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
81.7	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 até 150	de 150,0001 até 180	acima de 180	MÉDIO	ANEXO XXXIX
81.8	Comercio atacadista e distribuidoras de combustíveis para veículos automotores.	capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	até 150	de 150,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500 até 750	acima de 750	ALTO	ANEXO XXXIX
81.9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m <sup>2</sup>	até 10	de 10,0001 até 50	de 50,0001 até 75	de 75,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	ANEXO XL
81.10	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	de 1000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XLI
81.11	- Transportador - Revendedor - Retalhista (TRR)	capacidade de tancagem em m <sup>3</sup>	até 60	de 60,0001 até 120	de 120,0001 até 180	de 180,0001 até 210	acima de 210	MÉDIO	ANEXO XXXIX



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

81.12	Comércio de substâncias e produtos químicos e/ou perigosos	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	ALTO	ANEXO XXXIX
81.13	Comercio varejista e atacadista de explosivos e artigos pirotécnicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	ALTO	ANEXO XXXIX
81.14	Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	ANEXO II
81.15	- <i>Shopping Center</i> / Mercados / Supermercado	área útil em m <sup>2</sup>	até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II
<b>82</b>	<b>SERVIÇOS DIVERSOS</b>								
82.1	- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	ANEXO II
82.2	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	ANEXO II
82.3	- Serviço de lavanderia	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	ANEXO II
82.4	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	ANEXO II
82.5	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	ANEXO II
82.6	- Serviços de conserto e recondição de bateria	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	ANEXO II
82.7	- Serviços de galvanoplastia, metalização, cromagem, niquelagem, purificação de metais e outros.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	ALTO	ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

82.8	- Serviços de pinturas industriais e/ou eletrostáticas, lanternagem, funilaria, e pintura de veículos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	ALTO	ANEXO II
82.9	- Serviço de jateamento - exceto com utilização de areia	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	ANEXO II
82.10	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	ANEXO II
82.11	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	ANEXO II
82.12	- Manutenção e reparação de veículos automotores (oficina mecânica)	área útil em m <sup>2</sup>	até 300	de 300,0001 até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	acima de 3.000	MEDIO	ANEXO II
<b>83</b>	<b>ALOJAMENTO E LAZER</b>								
83.1	- Parque temático	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO II
83.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO II
83.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de Moto-Cross, pista de aerodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO II
83.4	- Balneários	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO II
83.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO II





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

83.6	- Hotel flutuante	área útil em m <sup>2</sup>	até 100	de 100,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	ANEXO II
83.7	- Restaurante flutuante	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO II
83.8	- Alojamento flutuante	área útil em m <sup>2</sup>	até 100	de 100,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	ANEXO II
<b>84</b>	<b>SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS</b>								
84.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – com procedimentos complexos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	ANEXO II
84.2	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II
84.3	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO II
84.4	- Hospitais e clínicas veterinárias	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
<b>85</b>	<b>PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS</b>								
85.1	- Condomínio habitacional horizontal	área total em hectares (ha)	até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	ANEXO XLII
85.2	- Condomínio comercial horizontal	área total em hectares (ha)	até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	ANEXO XLII
85.4	- Condomínio vertical comercial	Nº de comércios	até 10	de 10 até 20	de 21 até 50	de 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	ANEXO XLII



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

85.5	- Condomínio vertical residencial	Nº de apartamentos	até 10	de 10 até 20	de 21 até 50	de 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	ANEXO XLII
85.6	- Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	área total em hectares (ha)	até 15	de 15 até 50	de 50 até 80	de 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	ANEXO XLII
85.7	- Regularização de loteamentos já existentes	área total em hectares (ha)	até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 50	MÉDIO	ANEXO XLII
85.8	- Distrito e pólo industrial	área total em hectares (ha)	até 15	de 15 até 50	de 50 até 80	de 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	ANEXO XLII
85.9	- Projetos de assentamentos e de colonização	área total em hectares (ha)	até 300	de 300,0001 a 500	de 500,0001 a 700	de 700,0001 a 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	ANEXO XLII
<b>86</b>	<b>AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS</b>								
86.1	- Projeto agrícola	área útil em ha (hectare)	até 50	de 50,0001 até 240	de 240,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO XLIII
86.2	- Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO XLIII
86.3	- Criação de suínos - regime de confinamento – com sistema de manejo de dejetos líquidos	área de galpão em m <sup>2</sup>	até 700	de 700,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	ANEXO XLIII
86.4	Criação de bovinos confinados - regime de confinamento – com sistema de manejo de dejetos líquidos	área de confinamento em ha (hectare).	até 3	de 3,0001 até 6	de 6,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	MÉDIO	ANEXO XLIII
86.5	- Criação de outros animais de grande porte confinados - regime de confinamento – com sistema de manejo de dejetos líquidos	área de confinamento em ha (hectare)	até 3	de 3,0001 até 6	de 6,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	MÉDIO	ANEXO XLIII
86.6	- Avicultura para cria, recria, engorda e/ou abate (frango, codorna, pinto de um dia, e outros)	área de galpão em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	ANEXO XLIII
86.7	- Criação de aves, exceto galináceos	área de galpão em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	ANEXO XLIII
86.8	- Cunicultura	área de galpão em m <sup>2</sup>	até 500.00	de 500,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	ANEXO XLIII



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

<b>87 ATIVIDADES DE IRRIGAÇÃO</b>									
87.1	- Irrigação por Aspersão	Área irrigada em ha	Até 50	De 50,0001 a 100	De 100,0001 a 500	De 500,0001 a 1.000	Acima de 1.000	ALTO	XLIV
87.2	- Irrigação Localizada	Área irrigada em ha	Até 50	De 50,0001 a 100	De 100,0001 a 500	De 500,0001 a 1.000	Acima de 1.000	MEDIO	XLIV
87.3	- Irrigação Superficial	Área irrigada em ha	Até 50	De 50,0001 a 100	De 100,0001 a 500	De 500,0001 a 1.000	Acima de 1.000	ALTO	XLIV
<b>88 ATIVIDADES FLORESTAIS</b>									
88.1	- Manejo Florestal Sustentável	área útil em ha (hectare)	0,0001 a 9999999	-	-	-	-	BAIXO	ANEXO XLVII e ANEXO LII
88.2	- Manejo Agrossilvopastoril	área útil em ha (hectare)	até 50	de 50,0001 até 240	de 240,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO XLVII e ANEXO LII
88.3	- Manejo Agroflorestal	área útil em ha (hectare)	até 50	de 50,0001 até 240	de 240,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO XLVII e ANEXO LII
<b>89 AQUICULTURA</b>									
89.1	Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.				BAIXO	-	
89.2	Piscicultura em tanque escavado em APP.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.				BAIXO	-	
89.3	Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	volume (m³)	Vide regulamento próprio.				BAIXO	-	
89.4	Piscicultura em represa ou barragem no leito do corpo hídrico	volume (m³)	Vide regulamento próprio.				ALTO	-	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

89.5	Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.					BAIXO	-
89.6	Ranicultura	área útil (m <sup>2</sup> )	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO II
89.7	Estação de larvicultura	área útil (m <sup>2</sup> )	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO II
<b>90</b>	<b>CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES</b>								
90.1	Jardim zoológico	Área útil em ha	Até 1	de 1,0001 a 5	de 5,0001 a 10	de 10,0001 a 20	acima de 20	MÉDIO	ANEXO XLV
90.2	Comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos.	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/ comercializados por ano)	até 100	de 101 até 300	de 301 até 500	de 501 até 1000	acima de 1000	MÉDIO	ANEXO XLVI
90.3	Criador de passeriformes silvestres nativos - amador	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/ comercializados por ano)	Até 100					BAIXO	ANEXO XLVII



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

90.4	Criador de passeriformes silvestres nativos - Comercial	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/ comercializados por ano)	até 100	de 101 até 300	de 301 até 500	de 501 até 1000	acima de 1000	BAIXO	ANEXO XLVII
90.5	Criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa.	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/ comercializados por ano)	até 100	de 101 até 300	de 301 até 500	de 501 até 1000	acima de 1000	BAIXO	ANEXO XLV
90.6	Centro de triagem da fauna silvestre	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/ comercializados por ano)	até 100	de 101 até 300	de 301 até 500	de 501 até 1000	acima de 1000	BAIXO	ANEXO XLV
90.7	Mantenedor de fauna silvestre	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/ comercializados por ano)	até 100	de 101 até 300	de 301 até 500	de 501 até 1000	acima de 1000	BAIXO	ANEXO XLV



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO II**

**Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados nos anexos III a LIII)**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Baixo</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>8</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>10</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>12</b>	<b>12</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>16</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>14</b>	<b>20</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>25</b>	<b>40</b>
<b>Médio</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>18</b>	<b>25</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>75</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>100</b>	<b>180</b>
<b>Grande</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>45</b>	<b>90</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>90</b>	<b>150</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>180</b>	<b>280</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>90</b>	<b>180</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>180</b>	<b>320</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>300</b>	<b>500</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO III**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITEM 1.1 do ANEXO I.**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>10</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>15</b>	<b>15</b>	<b>15</b>
<b>Médio</b>	<b>Médio</b>	<b>20</b>	<b>20</b>	<b>20</b>
<b>Grande</b>	<b>Médio</b>	<b>25</b>	<b>25</b>	<b>25</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Médio</b>	<b>30</b>	<b>30</b>	<b>30</b>

**ANEXO IV**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 2 e 3 do ANEXO I  
(exceto ITEM 3.9).**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Alto</b>	<b>20</b>	<b>40</b>	<b>150</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Alto</b>	<b>30</b>	<b>80</b>	<b>240</b>
<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>40</b>	<b>110</b>	<b>350</b>
<b>Grande</b>	<b>Alto</b>	<b>50</b>	<b>150</b>	<b>450</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Alto</b>	<b>60</b>	<b>180</b>	<b>550</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO V**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 3.10 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTEN- CIAL PO- LUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Alto</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>10</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Alto</b>	<b>5</b>	<b>7</b>	<b>12</b>
<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>5</b>	<b>10</b>	<b>15</b>
<b>Grande</b>	<b>Alto</b>	<b>5</b>	<b>15</b>	<b>20</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Alto</b>	<b>5</b>	<b>20</b>	<b>25</b>





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO VI**

**Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos no item 4 do ANEXO I (exceto itens 4.1, 4.2, 4.4 e 4.7)**

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	<b>Alto</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>30</b>
Pequeno	<b>Alto</b>	<b>30</b>	<b>60</b>	<b>60</b>
Médio	<b>Alto</b>	<b>40</b>	<b>90</b>	<b>90</b>
Grande	<b>Alto</b>	<b>50</b>	<b>100</b>	<b>120</b>
Excepcional	<b>Alto</b>	<b>60</b>	<b>120</b>	<b>150</b>

**ANEXO VII**

**Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos no item 4.1 do ANEXO I**

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
-	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>15</b>	<b>50</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO VIII**

**Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos nos itens 4.2, 4.4, 4.7 DO ANEXO I**

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	<b>Alto</b>	<b>15</b>	<b>25</b>	<b>25</b>
Pequeno	<b>Alto</b>	<b>25</b>	<b>50</b>	<b>50</b>
Médio	<b>Alto</b>	<b>35</b>	<b>70</b>	<b>70</b>
Grande	<b>Alto</b>	<b>40</b>	<b>80</b>	<b>100</b>
Excepcional	<b>Alto</b>	<b>50</b>	<b>100</b>	<b>120</b>

**ANEXO IX**

**Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos no item 5.1 DO ANEXO I**

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	<b>Alto</b>	<b>30</b>	<b>35</b>	<b>40</b>
Pequeno	<b>Alto</b>	<b>35</b>	<b>40</b>	<b>45</b>
Médio	<b>Alto</b>	<b>40</b>	<b>45</b>	<b>50</b>
Grande	<b>Alto</b>	<b>45</b>	<b>50</b>	<b>55</b>
Excepcional	<b>Alto</b>	<b>60</b>	<b>80</b>	<b>90</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO X**

**Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos no item 5.2 E 5.4 DO ANEXO I**

PORTE	POTENCIAL PO-LUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	<b>Alto</b>	<b>30</b>	<b>60</b>	<b>60</b>
Pequeno	<b>Alto</b>	<b>40</b>	<b>90</b>	<b>90</b>
Médio	<b>Alto</b>	<b>50</b>	<b>100</b>	<b>120</b>
Grande	<b>Alto</b>	<b>60</b>	<b>120</b>	<b>150</b>
Excepcional	<b>Alto</b>	<b>90</b>	<b>150</b>	<b>180</b>

**ANEXO XI**

**Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos no item 5.3 DO ANEXO I**

PORTE	POTENCIAL PO-LUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	<b>Alto</b>	<b>25</b>	<b>30</b>	<b>35</b>
Pequeno	<b>Alto</b>	<b>30</b>	<b>35</b>	<b>40</b>
Médio	<b>Alto</b>	<b>35</b>	<b>40</b>	<b>45</b>
Grande	<b>Alto</b>	<b>40</b>	<b>50</b>	<b>60</b>
Excepcional	<b>Alto</b>	<b>50</b>	<b>60</b>	<b>80</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITEM 6.1 do ANEXO I.**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUI- DOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>35</b>	<b>45</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>50</b>	<b>80</b>
<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>120</b>	<b>220</b>
<b>Grande</b>	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>200</b>	<b>300</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>300</b>	<b>400</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XIII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos itens 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13 do ANEXO I (com exceção do item 6.1)**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Baixo</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>8</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>10</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>12</b>	<b>12</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>10</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>14</b>	<b>14</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>18</b>	<b>18</b>
<b>Médio</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>16</b>	<b>16</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>22</b>	<b>22</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>24</b>	<b>24</b>
<b>Grande</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>50</b>	<b>110</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>60</b>	<b>140</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>80</b>	<b>170</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>55</b>	<b>130</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>70</b>	<b>160</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>80</b>	<b>190</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XIV**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 9 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUI- DOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>20</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>20</b>	<b>40</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>25</b>	<b>60</b>
<b>Médio</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>35</b>	<b>60</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>35</b>	<b>100</b>
<b>Grande</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>45</b>	<b>100</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>60</b>	<b>150</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>60</b>	<b>150</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>90</b>	<b>250</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XV**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 14 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL PO-LUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>20</b>	<b>40</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>25</b>	<b>60</b>
<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>35</b>	<b>100</b>
<b>Grande</b>	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>60</b>	<b>150</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>90</b>	<b>250</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XVI**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITEM 15 do ANEXO I.**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>12</b>	<b>12</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Alto</b>	<b>15</b>	<b>25</b>	<b>40</b>
<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>20</b>	<b>50</b>	<b>150</b>
<b>Grande</b>	<b>Alto</b>	<b>30</b>	<b>100</b>	<b>300</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Alto</b>	<b>40</b>	<b>200</b>	<b>400</b>

**ANEXO XVII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 18 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Baixo</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>30</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>40</b>	<b>80</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Baixo</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>18</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>20</b>	<b>60</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>60</b>	<b>120</b>





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

<b>Médio</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>25</b>	<b>50</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>45</b>	<b>120</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>80</b>	<b>170</b>
<b>Grande</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>35</b>	<b>100</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>60</b>	<b>180</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>100</b>	<b>230</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>55</b>	<b>150</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>100</b>	<b>240</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>150</b>	<b>300</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XVIII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITEM 19 do ANEXO I.**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	Médio	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>8</b>
<b>Pequeno</b>	Médio	<b>5</b>	<b>7</b>	<b>15</b>
<b>Médio</b>	Médio	<b>10</b>	<b>15</b>	<b>40</b>
<b>Grande</b>	Médio	<b>10</b>	<b>20</b>	<b>60</b>
<b>Excepcional</b>	Médio	<b>10</b>	<b>25</b>	<b>100</b>

**ANEXO XIX**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 71, 72, 73 e 74 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Baixo</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>8</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>10</b>
	<b>Alto</b>	<b>12</b>	<b>12</b>	<b>20</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>16</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>14</b>	<b>14</b>
	<b>Alto</b>	<b>30</b>	<b>30</b>	<b>60</b>
<b>Médio</b>	<b>Baixo</b>	<b>40</b>	<b>40</b>	<b>40</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>50</b>
	<b>Alto</b>	<b>130</b>	<b>130</b>	<b>400</b>
<b>Grande</b>	<b>Baixo</b>	<b>125</b>	<b>125</b>	<b>125</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>80</b>	<b>130</b>
	<b>Alto</b>	<b>380</b>	<b>380</b>	<b>910</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Baixo</b>	<b>280</b>	<b>280</b>	<b>280</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>120</b>	<b>230</b>
	<b>Alto</b>	<b>700</b>	<b>700</b>	<b>1400</b>

**ANEXO XX**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 76.1 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTEN- CIAL PO- LUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Alto</b>	<b>20</b>	<b>50</b>	<b>100</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Alto</b>	<b>20</b>	<b>100</b>	<b>150</b>
<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>20</b>	<b>150</b>	<b>200</b>
<b>Grande</b>	<b>Alto</b>	<b>20</b>	<b>200</b>	<b>250</b>
<b>Excepcio- nal</b>	<b>Alto</b>	<b>20</b>	<b>250</b>	<b>300</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XXI**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos descritos nos ITENS 76.2 a 76.4 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTEN- CIAL PO- LUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Médio</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>10</b>
<b>Médio</b>	<b>Médio</b>	<b>15</b>	<b>15</b>	<b>15</b>
<b>Grande</b>	<b>Médio</b>	<b>30</b>	<b>30</b>	<b>30</b>
<b>Excepcio- nal</b>	<b>Médio</b>	<b>50</b>	<b>50</b>	<b>50</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XXII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 76.5 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTEN- CIAL PO- LUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Médio</b>	<b>50</b>	<b>50</b>	<b>70</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>70</b>	<b>70</b>	<b>120</b>
<b>Médio</b>	<b>Médio</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>200</b>
<b>Grande</b>	<b>Médio</b>	<b>150</b>	<b>150</b>	<b>280</b>
<b>Excepcio- nal</b>	<b>Médio</b>	<b>200</b>	<b>200</b>	<b>380</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XXIII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 76.6 e 76.7 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTEN- CIAL PO- LUIDOR</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Alto</b>	<b>30</b>	<b>125</b>	<b>270</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Alto</b>	<b>50</b>	<b>160</b>	<b>380</b>
<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>60</b>	<b>280</b>	<b>620</b>
<b>Grande</b>	<b>Alto</b>	<b>80</b>	<b>400</b>	<b>1000</b>
<b>Excepcio- nal</b>	<b>Alto</b>	<b>125</b>	<b>500</b>	<b>1500</b>

**ANEXO XXIV**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos descritos no ITEM N. 76.8 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTEN- CIAL PO- LUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Alto</b>	<b>30</b>	<b>125</b>	<b>125</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Alto</b>	<b>60</b>	<b>160</b>	<b>160</b>
<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>100</b>	<b>280</b>	<b>380</b>
<b>Grande</b>	<b>Alto</b>	<b>150</b>	<b>380</b>	<b>1100</b>
<b>Excepcio- nal</b>	<b>Alto</b>	<b>220</b>	<b>700</b>	<b>1500</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XXV**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos itens 76.9 a 76.13 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTEN- CIAL PO- LUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>20</b>	<b>40</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>50</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>60</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>60</b>	<b>100</b>
<b>Médio</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>40</b>	<b>70</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>90</b>	<b>130</b>
<b>Grande</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>60</b>	<b>90</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>120</b>	<b>150</b>
<b>Excepcio- nal</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>100</b>	<b>120</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>150</b>	<b>180</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XXVI**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos no ITEM N. 76.14 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTEN- CIAL PO- LUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Alto</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>2</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Alto</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>4</b>
<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>
<b>Grande</b>	<b>Alto</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>8</b>
<b>Excepcio- nal</b>	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>10</b>





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XXVII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos nos ITENS N. 76.15 a 76.19 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Baixo</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>25</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>15</b>	<b>40</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Baixo</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>8</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>15</b>	<b>30</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>60</b>
<b>Médio</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>25</b>	<b>25</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>25</b>	<b>40</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>45</b>	<b>90</b>
<b>Grande</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>35</b>	<b>35</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>35</b>	<b>50</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>60</b>	<b>120</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Baixo</b>	<b>10</b>	<b>55</b>	<b>55</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>45</b>	<b>100</b>
	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>90</b>	<b>140</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XXVIII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 77.1 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
-	Alto	100	100	120 UPFs + 5UPFs por quilômetro (km) de rodovia

**ANEXO XXIX**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 77.2 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
-	MÉDIO	10	15	30 UPFs + 1UPFs por quilômetro (km) de ramal aberto

**ANEXO XXX**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 77.3 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
-	MÉDIO	10	50	60 UPFs + 1UPFs por quilômetro (km) de via pública construída e/ou pavimentada



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XXXI**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 77.17 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
-	MÉDIO	5	5	5

**ANEXO XXXII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 79 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
Mínimo	Alto	80	125	300
Pequeno	Alto	100	160	400
Médio	Alto	120	220	600
Grande	Alto	150	380	700
Excepcional	Alto	180	430	1000



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XXXIII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 79.1 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
-	Alto	30	100	150

**ANEXO XXXIV**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 79.2 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
-	Alto	50	150	200 UPFs + 0,1 UPFs por hectare de área alagada



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO XXXV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 79.3 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Alto	80	125	300+ 0,15 UPFs por hectare de área alagada
Pequeno	Alto	100	160	400+ 0,15 UPFs por hectare de área alagada
Médio	Alto	120	220	600+ 0,15 UPFs por hectare de área alagada
Grande	Alto	150	380	700+ 0,15 UPFs por hectare de área alagada
Excepcional	Alto	180	430	1000+ 0,15 UPFs por hectare de área alagada

ANEXO XXXVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 79.4 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Excepcional	Alto	180	500	1500+ 0,1 UPFs por hectare de área alagada



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XXXVII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 79.7 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Alto</b>	<b>15</b>	<b>35</b>	<b>64</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Alto</b>	<b>20</b>	<b>70</b>	<b>80</b>
<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>30</b>	<b>175</b>	<b>240</b>
<b>Grande</b>	<b>Alto</b>	<b>40</b>	<b>210</b>	<b>280</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Alto</b>	<b>50</b>	<b>280</b>	<b>320</b>

**ANEXO XXXVIII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 79.11 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Alto</b>	<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30 UPFs + 1 UPFs por quilômetro de linha de transmissão</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Alto</b>	<b>30</b>	<b>40</b>	<b>50UPFs + 1 UPFs por quilômetro de linha de transmissão</b>
<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>40</b>	<b>50</b>	<b>60UPFs + 1 UPFs por quilômetro de linha de transmissão</b>
<b>Grande</b>	<b>Alto</b>	<b>50</b>	<b>60</b>	<b>70UPFs + 1 UPFs por quilômetro de linha de transmissão</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

<b>Excepcio- nal</b>	<b>Alto</b>	<b>60</b>	<b>70</b>	<b>80UPFs + 1 UPFs por quilômetro de linha de transmissão</b>
--------------------------	-------------	-----------	-----------	---

**ANEXO XXXIX**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no item 81.7, 81.8, 81.11, 81.12 e 81.13 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTEN- CIAL PO- LUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>45</b>	<b>45</b>
	<b>Alto</b>	<b>15</b>	<b>45</b>	<b>45</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>60</b>	<b>75</b>
	<b>Alto</b>	<b>30</b>	<b>60</b>	<b>75</b>
<b>Médio</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>75</b>	<b>100</b>
	<b>Alto</b>	<b>45</b>	<b>100</b>	<b>120</b>
<b>Grande</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>90</b>	<b>200</b>
	<b>Alto</b>	<b>100</b>	<b>160</b>	<b>380</b>
<b>Excepcio- nal</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>105</b>	<b>260</b>
	<b>Alto</b>	<b>150</b>	<b>270</b>	<b>620</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XL**

**Tabela de valores da TLP, TLI eTLO do empreendimento descrito no item 81.9 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTEN- CIAL PO- LUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Médio</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>10</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>5</b>	<b>10</b>	<b>15</b>
<b>Médio</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>15</b>	<b>30</b>
<b>Grande</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>60</b>
<b>Excepcio- nal</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>40</b>	<b>100</b>

**ANEXO XLI**

**Tabela de valores da TLP, TLI eTLO do empreendimento descrito no item 81.10 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTEN- CIAL PO- LUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>40</b>	<b>100</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>50</b>	<b>130</b>
<b>Médio</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>60</b>	<b>160</b>
<b>Grande</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>70</b>	<b>190</b>
<b>Excepcio- nal</b>	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>80</b>	<b>220</b>





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XLII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 85 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Médio</b>	<b>20</b>	<b>40</b>	<b>150</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>40</b>	<b>60</b>	<b>200</b>
<b>Médio</b>	<b>Médio</b>	<b>60</b>	<b>80</b>	<b>300</b>
<b>Grande</b>	<b>Médio</b>	<b>80</b>	<b>100</b>	<b>400</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Médio</b>	<b>100</b>	<b>150</b>	<b>500</b>

**ANEXO XLIII**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 86 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Baixo</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>
	<b>Médio</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Baixo</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>
	<b>Médio</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>
<b>Médio</b>	<b>Baixo</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>
	<b>Médio</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>20</b>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

<b>Grande</b>	Baixo	30	30	30
	Médio	50	50	50
<b>Excepcional</b>	Baixo	60	60	60
	Médio	90	90	90

ANEXO XLIV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 87 do ANEXO I

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUI- DOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	Médio	5	5	5
	Alto	10	10	30
<b>Pequeno</b>	Médio	5	10	20
	Alto	10	20	40
<b>Médio</b>	Médio	5	20	30
	Alto	10	30	50
<b>Grande</b>	Médio	5	30	40
	Alto	10	40	60
<b>Excepcional</b>	Médio	5	40	50
	Alto	10	50	70



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO XLV**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 90 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUI- DOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
<b>Mínimo</b>	<b>Baixo</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>1</b>
	<b>Médio</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>1</b>
<b>Pequeno</b>	<b>Baixo</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>1</b>
	<b>Médio</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>1</b>
<b>Médio</b>	<b>Baixo</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>1</b>
	<b>Médio</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>1</b>
<b>Grande</b>	<b>Baixo</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>1</b>
	<b>Médio</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>1</b>
<b>Excepcional</b>	<b>Baixo</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>1</b>
	<b>Médio</b>	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>	<b>1</b>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO XLVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 90.2 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Baixo	5	8	10
Pequeno	Baixo	10	15	30
Médio	Baixo	10	20	50
Grande	Baixo	10	25	70
Excepcional	Baixo	15	40	100

ANEXO XLVII

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	VALOR EM UPF-RO
<b>- Autorização para supressão de vegetação e para intervenção em Área de Preservação Permanente, nos casos previstos na legislação (por área solicitada)</b>	
Até 20 hectares	10 UPFs
Acima de 20 hectares até 30 hectares	30 UPFs
Acima de 30 hectares até 40 hectares	40 UPFs
Acima de 40	40 UPFs + 1 UPFs por hectare excedente
<b>- Autorização para corte seletivo de árvores (por número de árvores)</b>	
Até 30 árvores	2 UPFs
Acima de 30 árvores até 100 árvores	4 UPFs
Acima de 100 árvores	4 UPFs + 0,04 UPFs por árvore excedente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

<b>- Autorização para uso de fogo em queima controlada (por área solicitada)</b>	
Até 10 hectares	ISENTO
Acima de 10 hectares até 35 hectares	5 UPFs
Acima de 35 hectares	5 UPFs + 1 UPFs por hectare excedente
<b>- Autorização para exploração florestal na modalidade de plano de manejo florestal sustentável com propósito comercial (por área a ser explorada)</b>	
Até 100 hectares	1 UPFs
Acima de 100 hectares	1 UPFs + 0,01 UPFs por hectare excedente
<b>- Renovação de Autorização para exploração florestal na modalidade de plano de manejo florestal sustentável com propósito comercial (por volumetria remanescente)</b>	
-----	0,008 UPFs por metro cúbico de madeira remanescente a ser explorada
<b>- Autorização para execução de obras emergenciais</b>	
Em zona urbana	5 UPFs
Em zona rural	10 UPFs
<b>- Autorização para transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário de produtos perigosos, inflamáveis ou químicos (por veículo, vagão de carga ou embarcação)</b>	
Embarcação	10 UPFs por embarcação
Veículo ou vagão de carga	5 UPFs por veículo ou vagão
<b>- Autorização para coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e/ou de resíduos e/ou efluentes sanitários oriundos de fossa séptica, sumidouro, caixa de gordura, caixa de esgoto, tubulação, galeria, drenagem ou correlatos (por veículo, vagão de carga ou embarcação)</b>	
Embarcação	10 UPFs por embarcação
Veículo ou vagão de carga	5 UPFs por veículo ou vagão
<b>- Autorização para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, da construção civil e/ou de serviços de saúde (por veículo, vagão de carga ou embarcação)</b>	
Embarcação	10 UPFs por embarcação
Veículo ou vagão de carga	5 UPFs por veículo ou vagão



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

<b>- Autorização para desassoreamento e limpeza de corpos ou cursos d'água (por tamanho em hectare da área a ser desassoreada)</b>	
Até 2 hectares	2UPFs
Acima de 2 hectares	2UPFs + 0,3 UPFs por hectare excedente
<b>- Autorização para criação de passeriformes silvestres nativos - amador</b>	
-----	1 UPF
<b>- Autorização para criação de passeriformes silvestres nativos - comercial (por número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/ comercializados)</b>	
Até 100	5 UPF
De 101 até 300	10 UPF
De 301 até 500	15 UPF
De 501 até 1000	30 UPF
Até 1000	45 UPF
<b>- Outras autorizações ambientais</b>	
-----	2 UPF

**ANEXO XLVIII  
TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL**

CERTIDÃO	VALOR EM UPF-RO
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	<b>2</b>
- Certidão de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	<b>2</b>
<del>- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente (Declarada Inconstitucional, nos termos da ADI nº 0803082-17.2023.8.22.0000, transitada em julgado em 24/09/2024)</del>	<del><b>1</b></del>
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	<b>1</b>
- Certidão de inserção ou não de imóvel em unidade de conservação estadual	<b>1</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

- Certidão de regularidade de dragas ou balsas com bombas de sucção para extração de minério (número de polegadas da bomba de sucção por equipamento)	
até 4	<b>45</b>
de 5 a 6	<b>60</b>
de 7 a 12	<b>80</b>
de 12 até 14	<b>90</b>
acima de 15	<b>110</b>
- Outras certidões ambientais	<b>1</b>
*Certidões que, a critério do órgão ambiental, puderem ser emitidas automaticamente pela <i>internet</i>	<b>ISENTO</b>

**ANEXO XLIX  
TAXA DE AVERBAÇÃO**

<b>TIPO DE AVERBAÇÃO</b>	<b>VALOR EM UPF-RO</b>
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade, do prazo de validade da licença ou autorização e outros erros materiais;	<b>ISENTO</b>
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	<b>2</b>
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	<b>2</b>
- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	<b>2</b>
- Averbação de alteração do técnico responsável;	<b>2</b>
- Averbação de alteração, inclusão ou exclusão de condições de validade, com base em parecer técnico superveniente do Órgão Ambiental;	<b>ISENTO</b>
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	<b>1</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO L  
TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE  
IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA**

<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR EM UPF-RO</b>
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	60
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	80
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	120
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	200
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	260

**ANEXO LI  
TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL - RMA**

<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR EM UPF-RO</b>
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	0,5
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	1
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	2





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO LII  
TAXA DE SERVIÇOS FLORESTAIS

TIPO DE SERVIÇO	VALOR EM UPF-RO
<b>- Vistoria prévia para implantação de plano de manejo florestal sustentável (área projetada)</b>	
Até 100 hectares	15 UPFs
Acima de 100 hectares	15 UPFs + 0,2 UPFs por hectare excedente
<b>- Vistoria para constatação de passivos em área de plano de manejo florestal sustentável (área explorada)</b>	
Até 100 hectares	5 UPFs
Acima de 100 hectares	5 UPF + 0,1 UPFs por hectare excedente
<b>- Vistoria para verificação e acompanhamento de recuperação de áreas degradadas ou alteradas (por área a ser vistoriada)</b>	
Até 100 hectares	25 UPFs
Acima de 100 hectares	25 UPFs + 0,15 UPFs por hectare excedente
<b>- Vistoria de áreas vinculadas à reposição florestal ((por área a ser vistoriada)</b>	
Até 50 hectares	8 UPFs
De 50 até 100 hectares	10 UPFs
Acima de 100 hectares	10 UPFs + 0,10 UPFs por hectare excedente
<b>- Outras Vistorias Florestais ((por área a ser vistoriada)</b>	
Até 30 hectares	10 UPFs
De 30 até 100 hectares	10 UPFs + 0,10 UPFs por hectare excedente
Acima de 100 hectares	10 UPFs + 0,15 UPFs por hectare excedente
<b>- Emissão de lacre/código identificador de cadeia de custódia de produto florestal</b>	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

-----	0,008 UPF por lacre /código identificador
-------	---

ANEXO LIII  
TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPF-RO
- Desarquivamento de processo de licenciamento	2
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	1
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	3
- Reanálise de <b>Relatório de Controle Ambiental (RCA)</b>	2
- Análise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	3
- Análise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degrada e/ou Alterada (PRADA)	3
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	3
- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	3
- Análise de Estudo de Risco (ER)	3
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	3
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	2
- Análise físico-química	2
- Análise de óleos e graxas	1
- Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO	1
- Análise bacteriológica	2